



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722231/2011-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.092 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Recorrente VILMAR CRUSARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa da parte, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72. A falta de análise da documentação acostada aos autos pelo Impugnante implica em flagrante cerceamento do seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, via de consequência, anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 384/402, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$8.766.141,47 (oito milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007 e 2008, respectivamente anos-calendário 2006 e 2007, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal visando averiguar o escoreito cumprimento das obrigações tributárias no que tange o tributo IRPF, por parte do Contribuinte.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente da:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ções) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório de fiscalização anexo.

Cientificado do lançamento fiscal e inconformado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 406/407, por meio do qual, resumidamente, expõe que:

- nos anos de 2006 e 2007 trabalhava informalmente para a empresa D AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.618.286/0006-40, onde, por solicitação dos sócios da empresa, ADILSON SANDRO ULIANA e DULCIMAR MARIA ULIANA, emprestou vários talões de cheques para a empresa efetuar descontos em *factoring* e para pagamento de fornecedores;

- quando do vencimento dos cheques, a empresa depositava os valores dos cheques emprestados, mais o valor da CPMF em sua conta bancária;

- explica que enviava os talões de cheques em branco, assinados por sua esposa e os sócios da empresa D AMAZÔNIA utilizavam os cheques conforme a necessidade da empresa;

- alega ainda que não houve rendimentos para o Contribuinte em relação aos valores depositados, e sim uma transição dos recursos, que pertenciam a empresa D AMAZÔNIA, o que modificaria o resultado da fiscalização, pois não foram rendimentos

recebidos em favor do Contribuinte, e sim uma movimentação de recursos de terceiros que somente transitaram pela sua conta bancária;

- apresenta análise dos extratos efetuado pelo seu Contador, onde resta demonstrado que os recursos da D AMAZÔNIA entravam e saíam no mesmo dia e da mesma forma, sempre por cheques e com a origem dos depósitos bem clara, demonstrando que a depositante do dinheiro em sua conta bancária era essa empresa;

- por fim, requer o acolhimento da Impugnação, cancelando-se integralmente o débito fiscal reclamado.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, rejeitando as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade e mantendo-se o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 557/558, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda que os depósitos realizados em sua conta bancária não faziam parte de sua renda, tratando-se apenas de transações de recursos com natureza transitória, não incidindo imposto de renda.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 27.03.2012, como atesta o AR de fls. 556. O Recurso Voluntário foi interposto em 20.04.2012 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da presunção de omissão de rendimentos fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Recorrente afirma – desde o procedimento fiscal – que os depósitos efetuados em suas contas se referiam a:

Nos anos de 2006 e 2007 trabalhava informalmente para a empresa DAMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita CNPJ sob nº. 01.618.286/0006-40, prestando serviços de transportes de bois vivos e de carnes resfriadas, e a empresa DAMAZÔNIA solicitou a mim e a minha esposa NEUZA CARDORI CRUSARO, inscrita no CPF nº 808.358.309-00, que pagasse os fornecedores de bois vivos e outros pagamentos, utilizando para isso nossas contas-correntes, o que gerou todo esse movimento financeiro apresentado nos extratos neste período.

Portanto, toda movimentação acima do que foi declarado por nós, trata-se de recursos da empresa DAMAZONIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que foi transitado por nossas contas.

Em face destas alegações, a fiscalização procedeu à intimação da empresa referida, assim como de seu sócio (conforme demonstrado pelo Recorrente), indagando-lhes sobre a veracidade das alegações do contribuinte, notadamente quanto aos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Tais diligências, porém, não tiveram êxito, tendo em vista que nenhum dos intimados apresentou resposta (sendo que o envelope com a intimação do sócio pessoa física retornou com o carimbo de “ao remetente”).

Diante do silêncio dos intimados, a fiscalização entendeu por bem lavrar o Auto de Infração para exigir o IRPF com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quando da apresentação de sua Impugnação, o Recorrente – ainda no intuito de comprovar suas alegações, acostou aos autos os seguintes documentos:

- fls. 520 – solicitação encaminhada ao banco Bradesco para apresentação de cópias dos cheques por ele emitidos;

- fls. 521 – indicação do endereço dos sócios da empresa DAMAZONIA (Adilson e Dulcimar) para fins de intimação;

- fls. 522/523 – procuração por instrumento publico por meio da qual a empresa DAMAZONIA, através de sua sócia Dulcimar lhe outorgava poderes para movimentar conta bancária da empresa, assim como para representá-la perante órgãos públicos; e

- fls. 524/535 – relatório e tabelas elaboradas pelo contador da pessoa jurídica DAMAZONIA, por meio da qual buscou demonstrar o nexo entre os depósitos efetuados nas

contas do Recorrente e as saídas de dinheiro desta mesma conta – em relação ao mês de outubro de 2006 (em razão do grande volume da movimentação objeto do lançamento).

A despeito de todas alegações formuladas pelo Recorrente desde o procedimento fiscal (reforçadas por documentos trazidos em sede de Impugnação), a decisão recorrida não teceu quaisquer comentários acerca das mesmas, tendo negado a pretensão do Recorrente sob o argumento de que o mesmo não teria carreado aos autos prova de suas alegações, de forma genérica.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que – além da documentação trazida pelo Recorrente - os extratos bancários do Bradesco (fls. 30 e seguintes) demonstram a existência de créditos em conta nos quais é possível identificar o depositante, sendo este depositante a empresa referida pelo Recorrente (DAMAZONIA), como demonstram os seguintes exemplos:

06/01 TED-T ELET DISP 7722499	33.055,82 ✓
REMET.D AMAZONIA IND E COM LTDA	
13/01 DOC CRED.AUTOM* 0086141	4.089,73 ✓
D AMAZONIA INDUSTRIA E COME	
13/01 TED-T ELET DISP 7929139	18.000,00 ✓
REMET.D AMAZONIA I. COMERCI	
13/01 TED-T ELET DISP 7943410	10.049,00 ✓
REMET.D AMAZONIA I. COMERCIO	
27/03 TRANSF AG DINH 1152364	14.849,89 ✓
D AMAZINIA IND E COM LTDA	
06/04 RECEB PAGFOR 0600679	519,10
D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO	
06/04 RECEB PAGFOR 0600679	2.800,00 ✓
D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO	
06/04 RECEB PAGFOR 0600679	26.436,42 ✓
D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO	
18/04 RECEB PAGFOR 1800679	6.330,87
D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO	
18/04 RECEB PAGFOR 1800679	9.890,22 ✓
D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO	
18/04 RECEB PAGFOR 1800679	9.921,95 ✓
D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO	
18/04 RECEB PAGFOR 1800679	10.049,00 ✓
D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO	

Tal identificação (do depositante) – associada aos demais argumentos acima transcritos, indica que é verossímil a alegação do Recorrente, no sentido de que os valores transitados por suas contas na realidade não lhe pertenciam, mas sim à referida pessoa jurídica.

Porém, como já afirmado, a decisão recorrida deixou de se manifestar quanto a tais específicos argumentos.

Diante de tal situação, entendo que deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo Recorrente no que diz respeito à violação ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, já que houve verdadeiro cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida sequer fez menção a sua existência, limitando-se a tecer considerações gerais sobre a tributação fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Releva lembrar que o cerceamento do direito de defesa da parte implica em nulidade da decisão assim proferida, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 59. São nulos:

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por isso, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à DRJ em Belém para que uma nova decisão seja proferida, agora apreciando todas as alegações e documentos trazidos pelo Recorrente aos autos. Neste sentido é unânime a jurisprudência deste Conselho, como se vê do seguinte exemplo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - É nulo o acórdão que se silencia sobre alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, por cerceamento do direito à ampla defesa.

(Ac. nº 105-16.527 – julgado em 13.06.2007)

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR de cerceamento de defesa para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ em Belém para que outra seja proferida.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti